



**APROVADO**  
 EM: 23 / 11 / 2012  
 PRESIDENTE

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 034/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE REVERTE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL TERRENO DOADO; AUTORIZA A PERMUTA DE TERRENOS ENTRE O MUNICÍPIO E PARTICULAR; AUTORIZA A DOAÇÃO DO TERRENO PERMUTADO, QUE CABERÁ AO MUNICÍPIO, AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA; E REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 1.629/2009.**

#### RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei 034/2012, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que propõe a reversão para o patrimônio público municipal de área, antes doada ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; a revogação da Lei Municipal n.º 1.629, de 27 de agosto de 2009, que autorizou a mencionada doação; a permuta da área revertida ao patrimônio do Município com imóvel pertencente ao Senhor Paulo Márcio Fernandes Cardoso, imóveis vizinhos; e a posterior doação do terreno recebido pelo ente federado local para Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com a finalidade de que lá se construa o novo Fórum da Justiça Estadual desta Comarca.

Vale dizer que a reversão ao patrimônio público municipal de terreno doado anteriormente com a mesma finalidade é motivado pelo fato de mesmo ter se mostrado inviável para a realização da obra pretendida, tendo em vista a ausência de infraestrutura básica que suportasse uma construção do nível que se pretendia realizar.

Na mensagem enviada, o Excelentíssimo Senhor Prefeito identifica o bem a ser revertido e posteriormente permutado como a área institucional correspondente a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), sendo 43,86 (quarenta e três metros e oitenta e seis centímetros) de frente para a Avenida Luis Fernandes de Oliveira; 43,86 (quarenta e três metros e oitenta e seis centímetros) de fundo limitando com a Av. Edmundo Silveira Flores; 228,44 (duzentos e vinte e oito metros e quarenta e quatro centímetros) da frente ao fundo, do lado direito, limitando com área de terra pertencente ao Sr. Paulo Márcio Fernandes de Oliveira, e de 227,94 (duzentos e vinte e sete metros e noventa e quatro centímetros) da frente ao fundo, do lado esquerdo, limitando-se também com área pertencente ao Sr. Paulo Márcio Fernandes de Oliveira, registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Hipoteca do 2º Ofício desta Comarca, matrícula n.º 43.340, R1-datada de 17 de agosto de 2009.



Em troca, receberá o Município o imóvel rural a ser desmembrado da Fazenda Anna Constança, registrada no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis sob a matrícula 37.354, R1 – datada de 10 de agosto de 1998, com 40,00 m (quarenta metros) de frente para a Avenida Luis Fernando de Oliveira, limitando-se com a Avenida Edmundo Silveira Flores e 228,44 m (duzentos e vinte oito metros e quarenta e quatro centímetros) da frente ao fundo, limitando-se também com a Rua 13, para que posteriormente seja doado ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com a finalidade de que ali seja construído o novo Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Vitória da Conquista

Também prevê o referido Projeto de Lei que na Escritura Pública de Doação deverão constar, obrigatoriamente, as cláusulas de inalienabilidade do bem doado; obrigatoriedade da implantação do projeto, no prazo de 06 (seis) anos, a contar da publicação desta lei, sob pena de reversão do bem ao patrimônio do Município; impossibilidade de mudança da destinação do imóvel; e finalidade do bem doado.

Por fim, revoga as Leis Municipais nº 1.629, de 27 de agosto de 2009, e nº 1.841, de 25 de junho de 2012.

#### **VOTO:**

O Projeto é regular, e tem respaldo na norma dos parágrafos 1º e 2º, além do caput do art.111 da Lei Orgânica do Município (Lei 1.390/2007). O caput do referido artigo versa que a alienação de bens imóveis públicos está sujeita a avaliação e licitação, sendo dispensada esta última formalidade nos casos de doação. O parágrafo primeiro dispõe sobre a necessidade de prévia autorização legislativa para concessão de direito real de uso mediante doação. Por sua vez, o parágrafo segundo enumera o rol de exigências que obrigatoriamente, quando da doação de bens imóveis, deverão constar na escritura pública.

Assim, depreende-se que o presente Projeto de Lei está em plena conformidade com a Legislação Municipal que versa sobre a matéria, preenchendo todos os requisitos prescritos no art. 111, §§ 1º e 2º da Lei Municipal 1.390/2007.

Do ponto de vista da legalidade o presente Projeto de Lei não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja constitucional ou infraconstitucional.

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, sendo a mesma boa e concisa.

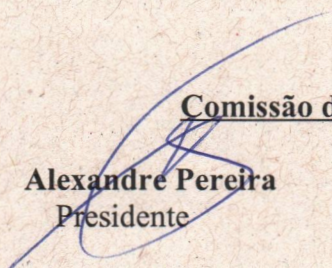
#### **PARECER:**

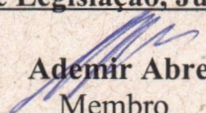


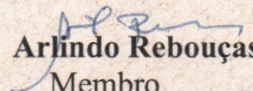
Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 034/2012 encontra-se de acordo com os dispositivos legais e, devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 23 de novembro de 2012.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

  
Alexandre Pereira  
Presidente

  
Ademir Abreu  
Membro

  
Arlindo Rebouças  
Membro